



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NOROESTE DE MINAS E O INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – INCRA, REPRESENTADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO SR 28/DF.

Pelo presente instrumento, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NOROESTE DE MINAS, **Sílvia Cristiane Lacerda**, MASP nº 1167076-7, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº 843, de 21 de novembro de 2008, doravante denominada SUPRAM NOR, com sede na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Federal de Regime Especial, criada pelo Decreto-Lei nº 1110, de 09 de junho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, por meio da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno – SR 28/DFE, com sede no Setor Indústria de Abastecimento – SAI, Trecho I, Lotes 1.730/1.760, CEP 71.200-300, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Superintendente, **Marco Aurélio Bezerra da Rocha**, ora denominado INCRA;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a SEMAD e o INCRA tem como objeto a padronização dos procedimentos necessários à formalização da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), requerida pelo INCRA para os Projetos de Assentamentos com capacidade até 100 famílias, bem como dos procedimentos relativos à regularização das Áreas de Reserva Legal, do Uso dos Recursos Hídricos e de eventuais supressões de vegetação destes Projetos.

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs – têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formulados e desenvolvidos pela SEMAD, dentro de suas áreas de abrangência territorial.

CONSIDERANDO a indiscutível importância e interesse social do Programa Nacional de Reforma Agrária, o qual se constitui em atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – e dos órgãos competentes do Governo do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

CONSIDERANDO o teor do artigo 18, da Lei Federal nº 8.629/1993, que estabelece: “A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.”

CONSIDERANDO que os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único Deliberação Normativa nº 74/2004, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

CONSIDERANDO que a autorização ambiental de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de Autorização para Exploração Florestal – APEF (nomenclatura atualizada – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA) e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

CONSIDERANDO que a regularização das áreas de Reserva Legal é uma exigência legal, prevista na Constituição Federal, no Código Florestal Federal, na Lei Florestal Mineira, sendo devidamente resguardada pela Lei Federal nº 8.629/1993.

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 135, de 19 de maio de 2009, na Deliberação Normativa COPAM nº 142, de 20 de novembro de 2009, e na Deliberação Normativa CERH nº 33, de 20 de novembro de 2009.

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, CONFORME AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições para a emissão da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – para Projeto de Assentamento para fins de reforma agrária, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INCRA e a SEMAD, em 30 de Março de 2010.

Projeto de Assentamento Mãe das Conquistas – Buritis/MG

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

O INCRA obriga-se a:

2.1 Executar as medidas técnicas em relação à atividade desenvolvida, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma de adequação a seguir estabelecido:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

ITEM	ATIVIDADE	PRAZOS
1	Comprovar a averbação da área de reserva legal e regularização das intervenções em área de preservação permanente, conforme Termo de Compromisso firmado junto ao IEF.	02 anos
2	Execução total, nos termos, formas e prazos previstos, do Termo de Compromisso a que se refere o item 1 acima.	Comprovar em até 30 dias após vencido o prazo para cumprimento do Termo de Compromisso.
3	Todas as áreas de preservação permanente do empreendimento deverão ser preservadas conforme exigência legal, impedindo o trânsito de animais domésticos e trato de culturas na área. O mesmo procedimento deverá ser adotado na área de reserva legal, devendo a mesma estar demarcada.	1 ano

2.2 - Após a celebração de contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, entre INCRA e o assentado, o INCRA deverá apoiar o assentado, prestando assistência técnica para que o mesmo possa providenciar o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), a ser emitido pelo IEF, necessário à nova intervenção ambiental/florestal de uso individual, bem como apoiar o assentado, prestando assistência técnica para que o mesmo possa providenciar a outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso de vazão insignificante, inclusive nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 33, de 20 de novembro de 2009, necessário à nova intervenção em recursos hídricos de uso individual.

2.3 – Fica proibida qualquer nova supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente sem a devida autorização, através do DAIA, pelo órgão ambiental.

2.4 – Fica proibida qualquer nova intervenção para uso de recurso hídrico – subterrânea ou superficial – sem a respectiva outorga ou cadastro de uso insignificante a serem emitidos pelo órgão ambiental.

2.5 – O INCRA deverá informar as Associações e Sindicatos de assentados da necessidade dos assentados promoverem a regularização de seus usos de Recursos Hídricos e Florestais, nos termos dos itens 1.7, 1.11 e 5, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, em 30/03/2010, entre a SEMAD e o INCRA, com objetivo de padronizar os procedimentos necessários à formalização da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), requerida pelo INCRA para os Projetos de Assentamentos com capacidade até 100 famílias.

2.6 – O INCRA deverá fornecer a cada assentado os seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

- Cópia do TAC a que se refere o item 2.5 acima;
- Cópia deste TAC;
- Cópia da AAF a que se refere esse TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE JUSTAMENTO DE CONDUTA

3.1 O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo INCRA implicará em:

- a- Aplicação das penalidades administrativas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- b- Multa no valor de R\$ 2.501,00 (Dois mil, quinhentos e um reais);
- c- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público;
- d- Execução imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta e o cancelamento da AAF concedida.

3.2 A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393, do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM NOR, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

3.3 Comprovada a omissão do INCRA no cumprimento do disposto nesse Termo de Ajustamento de Conduta, em especial com os passivos ambientais que possam ocorrer em decorrência da operação inadequada do assentamento como um todo, o INCRA será responsável solidário dos assentados, em concordância com a legislação ambiental em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura.

4.2 Confirmando-se o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta por parte do INCRA, a SUPRAM NOR expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da baixa do respectivo TAC a certidão extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental, assim como toda e qualquer responsabilidade administrativa do INCRA, transacionada no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica em sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOCUMENTAÇÃO

6.1 Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo INCRA e pela SUPRAM NOR, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

Unai, 28 de novembro de 2012.

Silvia Cristiane Lacerda
Superintendente
SUPRAM NOR - Masp. 1167076-7

Silvia Cristiane Lacerda

Silvia Cristiane Lacerda

Marco Aurélio Bezerra da Rocha

Marco Aurélio Bezerra da Rocha

Testemunhas:

Rodrigo Teixeira de Oliveira

Nome: Rodrigo Teixeira de Oliveira
CPF: 11383114-0AB/MG 81832

Ricardo Barreto Silva

Nome: Ricardo Barreto Silva
CPF: 11483997